



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007674-60.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS -
EIRELI - EPP
CORRIGIDO: ARMANDO MARTINES FILHO, LEANDRO RENATO
CATELAN ENCINAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007674-60.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP

CORRIGENDO: LEANDRO RENATO CATELAN ENCINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS ATRAVÉS DE MÍDIA. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que, face a não anexação de contestação no Sistema PJe, indefere apresentação de defesa e documentos através de mídia e concede prazo de 24 horas para apresentação da contestação, retrata ato de natureza jurisdicional. Decisão fundamentada passível de recurso próprio no momento adequado, destituída de viés tumultuário ou arbitrário, insuscetível de modificação pela via correicional, o que acarreta a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Citry Sol Rio Preto Produtos Alimentícios Ltda., com relação a ato praticado pelo Juiz Substituto do Trabalho Leandro Renato Catelan Encinas, na condução da reclamação trabalhista n. 0011849-79.2017.5.15.0082, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na qual figura como Reclamada.

A Corrigente informa que visando apresentar sua defesa em Juízo, peticionou via PJe no dia 13/08/2018 com antecedência ao horário da Audiência, no entanto, por inconsistência do sistema, não conseguiu assinar a petição e os documentos, permanecendo os mesmos como não validados. Acrescenta que seu patrono se dirigiu à sede da Justiça do Trabalho em São José do Rio Preto e conversou com o Magistrado

Corrigendo, o qual teria informado que seria necessário que os documentos fossem assinados antes da Audiência.

Ressalta a Corrigente que seu patrono se dirigiu até a sala da OAB e tentou diversas vezes assinar os documentos, apagá-los, anexá-los novamente, mas não conseguiu juntar a defesa e os documentos aos autos digitais, sendo inclusive acompanhado pelo patrono do Reclamante e demais advogados que se encontravam na sala e pelo funcionário da OAB. Destaca ainda que, conforme se comprova pela Ata da Audiência, o Corrigendo aguardou a anexação dos documentos até as 09h12, e que não sendo obtido êxito declarou "preclusa a oportunidade", porém com a concordância do reclamante concedeu "prazo de 24 horas para juntada apenas da contestação" sob os protestos da Corrigente.

Argumenta que não haveria qualquer prejuízo ao Reclamante a permissão de juntada dos documentos da defesa, porque a Corrigente compareceu em Juízo e não é revel, e ao contrário, caso haja o prosseguimento do feito da forma determinada, poderá sofrer prejuízos, que poderão ensejar a anulação do processo por cerceamento de defesa, dada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do acesso à Justiça e do devido processo legal.

Aduz a Corrigente que os jurisdicionados podem servir-se do direito ao *jus postulandi*, e apresentar a defesa oral, levando digitalizados os documentos em audiência, e que o indeferimento da juntada de documentos em mídia na audiência e a não concessão de prazo para juntada, pelo Corrigendo, ensejará o enriquecimento sem causa do Reclamante.

Diante disso, requer a Corrigente que sejam, liminarmente, suspensos os efeitos da decisão atacada e o andamento do feito, sob pena de nulidade insanável na sua tramitação, e, ao final, a anulação da decisão proferida em audiência, para que seja concedido prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios aos autos digitais.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 73fc4f5).

Tempestiva a medida, uma vez que foi ajuizada em 20/08/2018 (ID. 083cdaf), segunda-feira, contra decisão proferida em audiência do dia 13/08/2018 (ID. e626789), segunda-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão tomada em audiência realizada em 13/08/2018 (ID. e626789) pela qual o Corrigendo: "Considerando o que dispõe no art. 22 da Resolução 185 do CSJT, o Juízo, apenas com a concordância da parte autora aguardou até às 9h12 a juntada dos documentos e da defesa da referida reclamada, que por sua vez não obteve êxito, portanto, declaro preclusa a oportunidade, porém, com a concordância do reclamante, concedo o prazo de 24 horas para juntada apenas da contestação. Protestos".

Pois bem.

Inicialmente, há que destacar que, estando devidamente consignados os protestos da Corrigente na ata de audiência, o pleito que ora apresenta poderá ensejar a interposição oportuna do remédio recursal pertinente. De tal modo, incabível o manejo da Correição Parcial, que não pode ser usada como sucedâneo de recurso, para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Além disso, a determinação impugnada está devidamente fundamentada e amparada pela Resolução n. 185 do CSJT, possuindo inquestionável natureza jurisdicional, que retrata entendimento do Corrigendo acerca das circunstâncias existentes nos autos, cuja revisão é completamente alheia à seara correicional. Logo, a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência colacionada na Correição Parcial se refere a hipótese de indeferimento de defesa oral em audiência, que não é o caso dos autos em questão, como inclusive admite a Corrigente, já que lhe foi deferido prazo de 24 horas para apresentação da contestação no PJe. Outrossim, não representa o caso em análise qualquer arbitrariedade ou determinação contrária à boa ordem processual, uma vez que contida nas faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em tela não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial apresentada nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

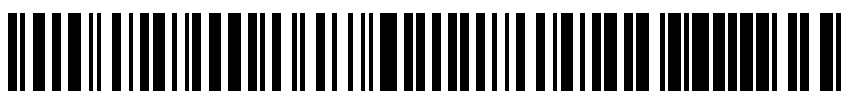
SUSANA GRACIELA SANTISO

Desembargadora Vice-Corregedora Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SUSANA GRACIELA
SANTISO]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18082112284010800000031913527



Documento assinado pelo Shodo